

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 12 / 19 91
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.825-000.665/88-14

acbs (6)

Sessão de 14 de maio de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.048

Recurso n.º 82.598
Recorrente CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.
Recorrida DRF EM BAURU - SP

PIS/FATURAMENTO. - Omissão de receita, decorrente de suprimento de caixa, não comprovado com documentação hábil. - Diminuição da base de cálculo da contribuição. - Improcedente a exigência escudada em auto de infração do Fisco Estadual, não conclusivo na caracterização. Recurso provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas relativas à omissão lastreada em auto de infração do Fisco Estadual, nos valores de Cz\$ 82,29, Cz\$ 664,45 e Cz\$ 390,00, respectivamente, nos anos de 1983, 1984 e 1985.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 17 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Cons. LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER (suplente), DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e INAURO LUIZ CASAL MARRONI (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.825-000.665/88-14

Recurso n.º: 82.598

Acórdão n.º: 201-67.048

Recorrente: CEREALISTA PERES RAMOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já foi apreciado preliminarmente, em sessão de 19 de setembro de 1990, conforme relatório por nós apresentado e que a seguir releio, à fls. 34/35, para melhor esclarecimento desta Câmara.

(É lido o relatório de fls. 34/35)

Então foi aprovado nosso pedido de diligência para esclarecimentos, conforme reiteradamente vem ocorrendo em casos que tais, quando a exigência decorre de apuração levantada em auto de infração relativo ao imposto de renda.

Visou a diligência a anexação de elementos esclarecedores, para a formulação do presente julgamento.

Voltam os autos instruídos com a anexação dos referidos elementos, inclusive cópia do Acórdão no qual foi decidida a questão relativa ao imposto de renda.

Esclareça-se que, no que se refere à exigência de que estamos tratando, decorre a mesma de omissão de receitas apurada em auto de infração lavrado pelo Fisco estadual e da mesma omissão em virtude de suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem dos recursos supridos.

Leio, para apreciação do Colegiado, o voto pelo qual o referido Acórdão nº 101-79.417, anexo por cópia, decidiu aquelas questões.

(É lido o voto de fls. 147/150)

É o relatório.

-segue-

Processo nº 10825-000.665/88-14
Acórdão nº 201-67.048

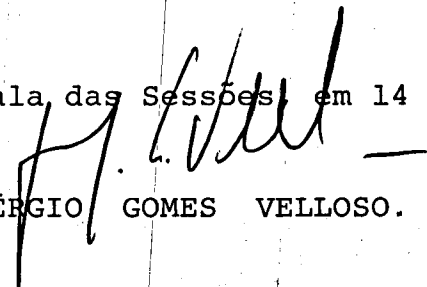
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Em face dos elementos constantes dos autos, não tenho como discordar do referido voto, que bem examinou a questão, quer no que diz respeito à rejeição do item lastreado unicamente em auto do Fisco Estadual, por não ser "conclusivo sobre a caracterização da receita indigitada", quer quanto à não acolhida do recurso, quanto à omissão decorrente de suprimento de caixa, esta por falta de comprovação, da origem dos recursos, como bem apreciado no voto em questão.

Nessas condições, acompanhando o mencionado voto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo de contribuição em tela as parcelas, relativas à omissão lastreada em auto de infração do Fisco Estadual, nos valores de Cz\$ 82,29, e Cz\$ 664,45 e Cz\$ 390,00, respectivamente, nos anos de 1983, 1984 e 1985.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1991.


SÉRGIO GOMES VELLOSO.